



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2006363-87.2014.815.0000.

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito ‘ Convocado.*

Embargantes : *Governador do Estado da Paraíba, Secretária do Estado da Administração e Secretário do Estado da Receita.*

Procurador : *Sebastião Florentino de Lucena.*

Embargado : *Alline Maranhão Aureliano.*

Advogado : *Walter de Agra Júnior (OAB/PB nº 8.682).*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO EM FACE DE AUTORIDADE COATORA. NECESSIDADE DA DECISÃO EXPRESSAMENTE MENCIONAR A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO IMPETRADO. EXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO NO *DECISUM*. TEORIA DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM ERRÔNEA DO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DO ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PARA CADA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO INTEGRAL E CONJUNTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível que a multa coercitiva recaia sobre o patrimônio da própria autoridade coatora.

- Para que se possa executar a multa de forma pessoal pelo descumprimento da decisão, deve, necessariamente, haver a expressa e clara advertência, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

- No caso em deslinde, houve expressa imputação das

astreintes às pessoas das autoridades coatoras, razão pela qual não há que se falar no seu afastamento.

- Verificando-se que a contagem do período de descumprimento da medida judicial fora efetivada de forma errônea pela exequente/embargada, sem a observância de etapa do concurso previsto na lei do certame antes da nomeação do candidato, é de ser reconhecido o excesso de execução.

- Além disso, a decisão não individualizou o valor da multa diária para cada autoridade coatora, de modo que sua aplicação deve ser efetivada de forma integral e conjunta.

- O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de alteração, de ofício, da multa cominatória, podendo o julgador majorá-la ou reduzi-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Embargos à Execução** manejados pelo **Governador do Estado da Paraíba, Secretária do Estado da Administração e Secretário do Estado da Receita** em face de **Alinne Maranhão Aureliano**.

Nas razões iniciais, os embargantes afirmam que foi concedida segurança no sentido de nomear a impetrante, ora embargada, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em seguida, alegam que a juntada das intimações para cumprimento do acórdão foi em 19/07/2001 e, nesta mesma data, o Procurador do Estado da Paraíba expediu ofício ao Secretário de Estado da Receita, tendo este procedido com a abertura de curso de formação, etapa esta obrigatória e prevista no Edital do certame.

Também asseveram que o edital do curso de formação foi publicado no Diário Oficial em 27/07/2011 e se prolongou até 02/09/2011, tendo a embargada sido nomeada em 18/04/2012.

Defendem que, como não existia previsão no orçamento de 2011 para a nomeação da embargada e demais candidatos que fizeram o curso de formação, a sua nomeação só se deu no exercício de 2012.

Aduzem que a multa diária no valor de R\$ 500,00 não foi individualizada para cada autoridade coatora, não havendo que se falar em R\$1.500,00 por dia.

Ressaltam que *“as autoridades coadoras que estão sendo cobradas indevidamente não são as mesmas que supostamente praticaram a lesão ao direito da impetrante”*, destacando que a impossibilidade de aplicação de multa diária diretamente ao gestor.

Afirmam que há excesso no valor da execução, sob o argumento de que o descumprimento se deu do término do curso de formação (02/09/2011) até a efetiva nomeação (18/04/2012), que corresponde a 229 dias x R\$ 500,00 = R\$ 114.500,00, que corrigidos perfaz a quantia de R\$ 124.639,24.

Instada a se pronunciar, a parte contrária apresentou impugnação aos presentes embargos (fls. 23/29), sustentando que é possível a estipulação de multa diária em face da autoridade coatora em mandado de segurança, bem como que os embargantes figuraram no polo passivo da ação mandamental, não sendo os embargos à execução meio adequado para discutir os termos do acórdão. Ainda, sustenta que a multa diária aplicada foi para cada autoridade coatora e que o descumprimento se deu desde a ciência da decisão, ou seja, 19/07/2011 até a nomeação em 20/04/2012, totalizando 273 dias, que corresponde a R\$ 156.709,32 já corrigidos e imputado a cada uma das autoridades.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou cota, opinando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração de cálculos (fls. 36/38).

Planilha elaborada pelo setor contábil desta Corte de Justiça (fls. 43).

As partes foram intimadas para apresentar manifestação sobre os cálculos elaborados, oportunidade na qual a embargada apresentou petição, concordando com a planilha (fls. 48/52)

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo acolhimento parcial dos embargos à execução, com a homologação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 56/61).

É o relatório.

VOTO.

Conheço dos presentes Embargos, uma vez tempestivo e instruído com a respectiva planilha de cálculos apontando o suposto excesso na execução.

Consoante relatado, aduzem os embargantes, em suma, que incabível a aplicação de multa diária em face de gestor público, bem como que

há excesso no valor executado, diante da contagem errônea dos dias de descumprimento e em razão da ausência de individualização do valor da multa para cada autoridade coatora.

A aplicação de multa cominatória, à época em que foi fixada pelo relator, encontrava respaldo legal nos arts. 461 e 462 do Código de Processo Civil 1973, sendo cabível naquelas decisões que impõem o cumprimento de alguma obrigação de fazer. Tal meio coercitivo foi reproduzido no Novo Código de Processo Civil, sendo uma das ferramentas de maior utilidade para a efetivação das tutelas judiciais.

Trata-se, assim, de prerrogativa conferida ao julgador, que pode fixá-la, com o objetivo de, indiretamente, compelir o destinatário da determinação judicial ao seu adequado cumprimento.

Como é cediço, em se tratando da ação constitucional do mandado de segurança, a demanda é dirigida contra o ato de uma autoridade coatora, que, agindo na qualidade de agente público – representando, pois, a pessoa jurídica à qual vinculada –, pratica um ato, comissivo ou omissivo, considerado ilegal ou abusivo.

O pleito de tutela jurisdicional, pois, se volta a corrigir o vício de ilegalidade de ato administrativo de uma pessoa jurídica, de modo que, nas ações mandamentais, via de regra, quem responde pela multa diária imposta é o ente público ao qual a autoridade coatora se acha vinculada.

Com efeito, o ato que o impetrado pratica, no exercício de suas funções, vincula a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros ela pertence, sendo, pois, considerado ato do ente público e não do agente.

Para corroborar esse entendimento, podemos avocar a chamada Teoria do Órgão, amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência pátria, segundo a qual se presume que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos, que são partes integrantes da própria estrutura da pessoa jurídica, de modo que, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio Estado.

Com efeito, a mencionada teoria enuncia que toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à sua pessoa. Desse modo, em regra, a pessoa jurídica de direito público é quem responde objetivamente pela ação ou omissão de seus agentes, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

A despeito de ser pacífica a aplicabilidade da teoria do órgão, surgiu, na doutrina e jurisprudência, controvérsia sobre a possibilidade ou não do estabelecimento de multa cominatória para o fim de compelir a Fazenda Pública a cumprir determinações judiciais. A dúvida residia na utilidade do estabelecimento dessa espécie de medida coercitiva para um ente público e na possibilidade de sua fixação de forma pessoal para o agente que a representa.

A jurisprudência majoritária se consolidou no sentido da possibilidade da imposição de astreintes contra a Fazenda Pública como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer. Contudo, na hipótese de recalcitrância no cumprimento de decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça, almejando a efetividade da tutela jurisdicional, passou a admitir a possibilidade de aplicação de multa cominatória diretamente à autoridade coatora vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º E 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (vargas, Jorge de oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (marinoni, Luiz guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.399.842; Proc. 2013/0279447-6; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/02/2015) – (grifo nosso).

Nesse contexto, apesar de compartilhar do entendimento acima esposado, pela possibilidade de fixação de multa cominatória pessoal ao agente público, entendo ser imprescindível que ocorra expressa menção na

decisão. Isso porque, como destacado, a regra de responsabilização de ato praticado em exercício funcional recai sobre a pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade. Excepcionalmente, como forma mais eficaz de obter o cumprimento da determinação judicial, pode o Poder Judiciário fazer incidir diretamente a sanção sobre a esfera jurídica do gestor.

Logo, quando se estabelece de forma genérica a expressão “sob pena de multa diária”, deve-se entender pela aplicabilidade da regra, não constituindo título exequível em face do agente público. Para que se possa executar a sanção de forma pessoal pelo descumprimento, deve, necessariamente, haver a expressa e clara advertência, em respeito ao princípio da boa-fé processual, ratificado no art. 5º do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a meu sentir, não se revela admissível a imposição de multa pessoal ao gestor, sem que tenha conhecimento prévio de sua responsabilidade quanto ao pagamento no caso de descumprimento da ordem judicial, sobretudo considerando que, na prática forense, às astreintes destinadas ao gestor precede a advertência da pessoalidade da medida.

In casu, consoante se infere claramente da decisão de fls. 228, diante da ausência de cumprimento da ordem mandamental, o Desembargador Relator antecessor, imputou responsabilidade pessoal dos impetrados pelo pagamento da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vejamos:

“Por conseguinte, intimem-se pessoalmente as autoridades impetradas, com urgência, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem cumprimento ao acórdão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis”. (fls. 228).

Registro, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça, nos quais houve expressamente direcionamento das astreintes à pessoa da autoridade coatora, vejamos excertos dos julgados:

*“Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba em face da decisão monocrática de fls. 100, que tendo em vista a recalcitrância da autoridade coatora, e reiterando as determinações contidas na decisão de fls. 42/43v, aplicou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia, perfazendo o limite total de R\$ 370.125,00 (trezentos e setenta mil e cento e vinte e cinco reais), correspondente ao procedimento cirúrgico indicado, **valor este, que deverá ser pago de forma pessoal pela autoridade coatora, a partir do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pessoal do Estado da Paraíba, na pessoal do seu Procurador-Geral e do Secretário de Saúde do Estado.** (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016766720158150000, 2ª Seção Especializada*

Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 24-02-2016) – (grifo nosso).

“Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão de fls. 493/498, que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Josinaldo da Silva Nóbrega e outros, determinou que os acórdãos de fls. 366/380 e 400/403 fossem integralmente cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Governador do Estado, sob pena de aplicação de multa diária, pessoal e diretamente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 26 da Lei nº 12.916/2009.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05880015620138150000, Tribunal Pleno, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 02-12-2015) – (grifo nosso).

“Outrossim, com respaldo no 4º, do art. 461, da Lei Adjetiva Civil, apliquei multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do impetrado, caso não tenha atendido ao comando do decisório plural acima em referência, decreto judicial proferido pelo Egrégio Tribunal em sua composição plenária, diga-se novamente.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0588175-65.2013.815.0000, Tribunal Pleno, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-07-2015) – (grifo nosso).

Assim, observa-se, pois, que, no caso em deslinde, houve expressamente a imputação das astreintes à pessoa das autoridades coatoras a ser rateada entre eles, razão pela qual não há que se falar no seu afastamento.

Quanto ao valor executado, infere-se que, realmente, há um excesso, de acordo com a planilha juntada pelo embargado no bojo da ação mandamental.

No presente caso, verifica-se que as autoridades coatoras foram intimadas para cumprimento da decisão judicial, sob pena de aplicação de multa diária, no dia 11/07/2011 (fls. 230/234). Ocorre que, conforme norma editalícia (item X do Edital nº 004/2008 – fls. 28 do processo originário), os candidatos aprovados deveriam se submeter ao Programa de Formação, sendo esta etapa obrigatória do certame, inclusive com previsão de o candidato ser considerado desistente do concurso, em caso de não realização da matrícula.

Diante da obrigatoriedade da submissão ao Programa de Formação, o Secretário de Estado da Administração e o Secretário da Receita

do Estado lançaram o edital nº 01/2011, convocando a impetrante/embargada e mais dois candidatos para realizarem a matrícula, cujo prazo de duração do citado curso era de 08 de agosto a 02 de setembro de 2011.

Ora, no meu modesto inteligir e com base da razoabilidade, o descumprimento da medida judicial não se deu no momento da intimação das autoridades coatoras, mas sim após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do programa de formação, eis que, repita-se, este era uma etapa obrigatória do certame com prévia previsão no edital de regência.

Dessa forma, o *dies a quo* do descumprimento foi em 05/09/2011, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após o final do curso de formação dos auditores fiscais.

Fazendo a soma desde a data do descumprimento da medida judicial (05/09/2011) até a efetivação da nomeação no Diário Oficial (19/04/2012 – fls. 289), chega-se ao número de 228 dias, devendo ser multiplicado por R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a devida correção.

Além disso, verifica-se que a decisão não individualizou o valor da multa diária para cada autoridade coatora, de modo que sua aplicação deve ser efetivada de forma integral e conjunta, ou seja, no montante diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) reateados entre as autoridades.

Por outro lado, conforme observado pelo Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, por ocasião da leitura do voto-vista, tendo que o valor total da multa diária deve ser reduzido, inclusive o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de alteração, de ofício, da multa cominatória, podendo o julgador majorá-la ou reduzi-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, sem que isso importe em ofensa a coisa julgada tampouco há que se falar em preclusão. Sobre o assunto, vejamos o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A republicação de

decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. 4. Concluindo a Corte de origem que o valor da multa fixado não era adequado, o reexame da questão encontra o óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg nos EDcl no AREsp 652.525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado. 2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 4. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no AREsp 411.677/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013).

Assim, o montante de R\$ 124.639,24 indicado pelo próprio embargante relativo ao descumprimento da medida judicial mostra-se desproporcional e irrazoável, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser rateada entre as autoridades coatoras, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente.

No mais, deixo de homologar os cálculos da Contadoria Judicial, eis que não observou o raciocínio acima esposado, posto que entendeu, erroneamente, pelo descumprimento da ordem judicial desde a intimação, e não do final do prazo do curso de formação.

Pela argumentação acima esposada, verifica-se que o descumprimento da medida judicial totalizou 228 dias, bem como que o seu montante deve ser rateado entre as autoridades coatoras. Contudo, frise-se que o valor total será reduzido, de ofício, em virtude da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, reconhecendo o excesso na execução e, por conseguinte, determinar que a multa seja rateada entre as autoridades coatoras, bem como para, de ofício, reduzi-la para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, sendo cabível a devida compensação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido. Observe-se, ainda, que a parte embargada é beneficiária da gratuidade judiciária, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950 e art. 98, §3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos e dê-se continuidade ao feito executivo nos moldes decidido.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.)** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores *Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos)*, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira)*, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças de Moraes Guedes, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Arnóbio Alves Teodósio e Carlos Martins Beltrão Filho. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausentes, justificadamente, os Exmos.

Srs. Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – férias, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de março de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator